



**Tribunal Regional Federal da 6ª Região  
12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

---

AUTOS N. 1002562-02.2023.4.06.3800  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122  
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO A RESIDÊNCIA MÉDICA DE MINAS GERAIS, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL MADRE TERESA, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL BOM SAMARITANO, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL OTORRINO CENTER, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO, INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO, HOSPITAL OTORRINO CENTER LTDA

**DECISÃO**

1. ----- impetrou o presente mandado de segurança contra atos do ----, pleiteando, em sede de liminar, que lhe seja garantida a pontuação adicional de 10% no processo seletivo para residência médica no Exame Nacional de Residência – ENARE 2022/20023, nos termos do que prevê o art. 22, § 2º, da Lei 12.871/2013.

Relatou que é médico e que atuou no Programa Mais Médicos tendo concluído cursos de Especialização na área de Atenção Básica/Primária, tal qual elencado pelo art. 22, §2º, da Lei nº 12.871/13. Disse que encontra-se inscrito em concorrência para o processo seletivo para residência médica nas seguintes-----.

Afirma que, seguindo disposição da resolução 02/2015 do Conselho Nacional de Residência Médica, o Processo Seletivo Unificado de Residência Médica Minas Gerais 2023, os Editais das Autoridades Impetradas deixam de conceder o benefício legal imposto pela Lei do Mais Médicos.



Aduz que as Autoridades Coatoras criam impeditivos não elencados pela Lei Instituidora do benefício, vedando a utilização de direito líquido e certo a que faz jus.

Sustentou, em breve síntese, que o ato em tela seria ilegal, por violar a Lei 12.871/2013, a segurança jurídica e os princípios que regem a Administração, assim previstos no art. 37 da Constituição.

Alega que o periculum in mora estaria evidente, uma vez que o processo seletivo está em curso, com divulgação do resultado da avaliação curricular (última fase do certame) em 19/01/2023, e divulgação do resultado final em 25/01/2023.

Junta procuração e documentos.

Junta comprovante de recolhimento de custas (id 1324814853).

Em cumprimento ao despacho id 1337928889, o impetrante se manifesta (id 1339996876), juntando o documento id 1340000365.

É o relatório, no que interessa. Decido.

2 Para a concessão de liminar em mandado de segurança, indispensável a presença de plausibilidade do direito invocado e perigo da demora ou de ineficácia da medida se concedida somente em momento posterior.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença desses requisitos.

A Lei 12.871/2013, em seu art. 22, assegurou aos candidatos que tiverem participado de ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS (PROVAB) o recebimento de pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

Por sua vez, foi editada a Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica CNRM n. 35/2018, que, alterou a Resolução CNRM n. 2/2015 e estabeleceu que para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos a requerer a utilização da pontuação adicional os participantes do PROVAB (art. 9º, § 5º).

Por outro lado, de acordo com informação constante do próprio sítio oficial do Programa Mais Médicos (<http://maismedicos.gov.br/perguntasfrequentas>), o PROVAB foi integrado ao Programa Mais Médicos no ano de 2015:

*31. O que é Provab? O Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (Provab) foi uma iniciativa do Ministério da Saúde, que teve como objetivo estimular a ampliação e o aprimoramento da atenção básica no Brasil. O Provab ofereceu incentivos aos médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas que optaram por atuar nas equipes de saúde da família e outras estratégias da atenção básica, inclusive em equipes voltadas ao atendimento das populações ribeirinhas, quilombolas, assentadas e indígenas. A partir de 2015, o Provab foi integrado ao Mais Médicos.*



Esclarece, ainda, quanto ao benefício da pontuação aos participantes do Programa Mais Médicos:

*3. Se, ao final de um ano pela modalidade com os 10%, eu não passar na residência, posso continuar? Essa é justamente uma das vantagens desse novo modelo integrado. O profissional que completar a atuação de um ano com vistas ao incentivo de 10%, mas não passar na residência imediatamente, vai poder permanecer atuando no mesmo local. Ou seja, a sua vaga não será oferecida a outro profissional e ele não precisará participar do processo de seleção. Mas é importante lembrar que, pelas regras do programa, o profissional só recebe incentivos como auxílio moradia e alimentação e ajuda de custo para instalação quando ele vai atuar num município diferente do que ele mora. Os valores das bolsas formação são os mesmos, então o médico só tem a ganhar, enquanto se prepara para ingressar na residência. (...)*

*32. Quais são as vantagens da incorporação do Provac ao Mais Médicos? Com a incorporação, o município poderá garantir à população a segurança da continuidade no atendimento, pois será possível manter o profissional que era do Provac por até três anos atuando na Atenção Básica junto à comunidade. A medida também ampliou os perfis de médicos interessados no Mais Médicos. Além dos especialistas em Medicina de Família e Comunidade, o programa também atrai os recém-formados, interessados no bônus de 10% nas avaliações da residência médica, aqueles que decidirem permanecer no mesmo município, além dos médicos interessados em atuar na Atenção Básica.*

Nesse contexto, tendo o Provac sido incorporado ao Programa Mais Médicos do Brasil, a partir de 2015, justifica-se a concessão da bonificação em questão também aos participantes do PMMB, conforme, inclusive, informa o Ministério da Saúde, no sítio eletrônico do programa, sendo desarrazoada e ilegítima a não inclusão de seus nomes em lista de aptos a requerer a utilização da pontuação adicional, publicada pelo Ministério da Educação.

O impetrante atuou no Programa Mais Médicos, conforme atesta o documento id 1340000365, no período de março de 2020 a abril de 2022, ou seja, por mais de 1 (um) ano, preenchendo, assim, o requisito legal.

O perigo da demora encontra-se consubstanciado na impossibilidade de a parte impetrante usufruir da bonificação a que faz jus nos processos seletivos de residência médica em curso, podendo a falta de tal bônus causar-lhe graves prejuízos, sobretudo diante da proximidade da data de divulgação do resultado final.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para que seja assegurado ao impetrante a pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as provas de residência médica em que estiver concorrendo, e em todas as etapas do processo seletivo de residência médica, pela participação no programa Mais Médicos Pelo Brasil, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/2013, com a inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação.



4. Notifiquem-se e intimem-se, com urgência, as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência, bem como para prestar informações em dez dias. Intimem-se as pessoas jurídicas de direito público às quais estão vinculadas as autoridades coatoras.

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

Belo Horizonte, 7 de março de 2023.

*documento assinado digitalmente*

**Marcelo Aguiar Machado**

Juiz Federal em exercício na 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

